



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível nº 0015360-41.2013.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini
Apelado : Tania Maria Barbosa
Advogado : Emmanuel Lacerda Franklin Chacon

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEMAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL.

– Segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não tendo ocorrido a resistência da Instituição bancária em fornecer a documentação

pleiteada, impõe-se a condenação do autos ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

- É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer de parte do recurso apelatório e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Santander** contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 72/75, que, em sede de **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** por ela ajuizada em desfavor do **Banco ABN AMRO Real S.A.**, julgou procedente o pedido inicial, com supedâneo no artigo 844 do CPC, dando o contrato por exibido. Ao final, condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões, fls. 77/88, o apelante afirma que jamais se recusou a fornecer qualquer documento à parte autora, e que esta carece de interesse de agir, porquanto não solicitou administrativamente os documentos, ajuizando ação sem que houvesse qualquer litígio entre as partes.

Aduz ser lícito o pagamento da tarifa para fornecimento dos documentos pleiteados pela autora, bem assim que não se opôs a apresentar os contratos, mas ainda não os localizou, requerendo prazo para fazê-lo.

Alega não ser cabível a busca e apreensão, fazendo referência à ação de cobrança de expurgos inflacionários, se insurgindo também quanto à inaplicabilidade do art. 359, I, CPC.

Se insurge quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, aduzindo que estes devem ser arbitrados em desfavor da parte autora, em obediência ao princípio da causalidade.

Por fim, sustenta não ser cabível a aplicação de multa cominatória, pugnano pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pela manutenção da sentença de 1º grau, fls. 93/98.

A Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento de parte do recurso e, na parte conhecida, pelo total desprovimento do apelo, fls. 103/107.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Extrai-se dos autos que **Tânia Maria Barbosa** ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do **Banco ABN AMRO Real S.A.**, objetivando ter acesso ao seu contrato de empréstimo outrora pactuado entre os litigantes.

Ao apresentar a contestação, o banco exibiu o contrato, fls. 48/53.

Em seguida, o magistrado singular julgou procedente o pedido inserto na inicial, condenando o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformada, a parte demandada interpôs recurso apelatório, sob os argumentos supramencionados e, ao final, insurgindo-se acerca do arbitramento da verba honorária e requerendo a condenação da

autora ao pagamento dos honorários.

Quanto ao sistema de apuração dos ônus sucumbenciais em sede de ações que versem sobre pedido de exibição de documento, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.**" (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

"**Havendo resistência** em fornecer a documentação pleiteada, **revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.**" (AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta, notadamente, pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...).

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

3. (...). 4. Recurso especial desprovido" (REsp nº 889.422/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ 06/11/2008).

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida. Em outras palavras, o reconhecimento da

procedência do pedido de exibição de documentos não atrai, necessariamente, a imputação dos honorários advocatícios ao polo passivo da respectiva ação.

Nos caso dos autos, a autora não se desincumbiu do ônus de provar haver procurado o banco apelado e de não ter logrado sucesso em consequência da suposta resistência do estabelecimento bancário, fato que foi rebatido pelo banco em sua contestação.

Por sua vez, o banco acostou o contrato pleiteado às fls. 48/53, me fazendo concluir que a parte ré não se opôs à pretensão da autora, em nenhuma das vias. Assim, a instituição financeira não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque não dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 331.027/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão

resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Não tendo ocorrido a resistência da Instituição recorrida em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação do recorrente ao pagamento dos ônus de sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental de fls. 251-259 não provido. Agravo regimental de fls. 260-268 não conhecido.

(AgRg no AREsp 389026/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Desse modo, não tendo ocorrido a resistência da Instituição recorrida em fornecer a documentação pleiteada, impõe-se a manutenção da sentença, devendo arcar a autora com os ônus sucumbenciais, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Por outro lado, observo que os demais argumentos constantes no recurso apelatório foram apresentados de forma genérica, não atacando especificamente os fundamentos da decisão.

Na hipótese, o apelante se insurgiu contra: multa cominatória; tarifa para fornecimento dos documentos pleiteados pela autora; cabimento de busca e apreensão, fazendo referência à ação de cobrança de expurgos inflacionários, se insurgindo também quanto à inaplicabilidade do art. 359, I, CPC. Contudo, nada disso consta na sentença.

Ora, os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Fala-se, portanto, em juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Em um primeiro momento, o juiz ou Tribunal examina se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e, se positivo, poderá o órgão *ad quem* julgar o mérito do recurso.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade recursal envolve o exame dos requisitos de a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente irresignação é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso e que está previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil:

*“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
(...)
II- os fundamentos de fato e de direito; (...).”*

Assim, é requisito de admissibilidade da apelação a correta exposição dos fundamentos de fato e de direito, chamando de “causa de pedir ou fundamentação do recurso”, pelo festejado doutrinador Araken de Assis.

Cediço que não basta ao apelante apenas manifestar seu desagrado com a decisão combatida, sendo necessário que exponha de maneira clara quais os motivos de sua insatisfação, de modo que o órgão de segunda instância possa examinar suas razões em face daquelas constantes da decisão guerreada.

Nesse sentido:

CIVIL. Processual civil. Agravo em Recurso Especial. Penhora no

rosto dos autos. Ausência de interesse. Deficiência na fundamentação recursal. Ausência de impugnação específica aos fundamentos que conferem sustentação jurídica ao julgado. Súmulas nºs 283 e 284 do STF. Agravo não provido. (STJ; AREsp 680.781; Proc. 2015/0059476-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 24/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-AREsp 689.184; Proc. 2015/0071430-0; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 26/05/2015)

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. Cadastramento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral reconhecido. Razões recursais que se tratam de cópia da contestação. Impugnações genéricas. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença recorrida. Ofensa aos princípios da dialeticidade e do contraditório. Recurso não conhecido. Sentença mantida. (TJRS; RecCv 0038788-05.2014.8.21.9000; Rosário do Sul; Terceira Turma Recursal Cível; Relª Desª Lusmary Fatima Turelly da Silva; Julg. 12/03/2015; DJERS 17/03/2015)

Outro não é o entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Razões recursais em desconformidade com os termos da decisão. Ausência de irresignação crítica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento do recurso. Irresignação. Desprovimento. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da **dialeticidade. O princípio da** dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. (TJPB; AgRg 0016567-65.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Minha Relatoria; DJPB 22/05/2015; Pág. 14)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO, PARA MANTER-SE A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. 1. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. (stj, AGRG no RESP 1201539/ms, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 16/12/2010, dje 14/02/2011). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, §2º, do código de processo civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da referida sanção. (TJPB; AgRg 0036417-23.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 06/05/2015; Pág. 17)

Desse modo, a simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer sem atacar os fundamentos da sentença, não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão que o recorrente entende desacertada.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para inverter os ônus sucumbenciais, os quais passam a ser devidos pela parte autora, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 116, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Aluísio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 23 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA